



**MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA-ES**  
RUA ANGELA SAVERGNINI, 93 – CENTRO - CEP 29725-000 – MARILÂNDIA – ES  
FAX: (27) 3724-1098 TELEFONE: (27) 3724-2950

PROJETO DE LEI Nº 37/2013.

**EMENTA:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ALTERAR DISPOSITIVO DA LEI Nº. 823, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2008.

A Câmara Municipal de Marilândia, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

**Artigo 1º** - O Artigo 2º da Lei nº 823, de 18 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º: O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:*

- I) um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;*
- II) um representante dos professores das escolas públicas municipais;*
- III) um representante dos diretores das escolas públicas municipais;*
- IV) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;*
- V) dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;*
- VI) um representante dos estudantes da educação básica pública;*
- VII) um representante dos estudantes da educação básica pública indicado pela entidade de estudantes secundaristas;*
- VIII) um representante do Poder Executivo Municipal;*
- IX) um representante do Conselho Tutelar;*
- X) um representante do Conselho Municipal de Educação.*

*§ 1º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI, IX e X, deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.*

*§ 2º - A indicação referida no art. 1º, caput, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação*



**MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA-ES**  
RUA ANGELA SAVERGNINI, 93 – CENTRO - CEP 29725-000 – MARILÂNDIA – ES  
FAX: (27) 3724-1098 TELEFONE: (27) 3724-2968

*dos conselheiros.*

*§ 3º – Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.*

*§ 4º – Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.*

*§ 5º – São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:*

*I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;*

*II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;*

*III - estudantes que não sejam emancipados;*

*IV - pais de alunos que:*

*a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal;*

*b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.*

**Artigo 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marilândia/ES, 07 de agosto de 2013.

  
**OSMAR PASSAMANI**  
Prefeito Municipal

À COMISSÃO PERMANENTE

da Câmara Municipal de Marilândia

Sala das Sessões, 13 / 08 / 20 13



PRESIDENTE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA DA

Presente Sessão

Sala das Sessões, 13 / 08 / 20 13



PRESIDENTE

Aprovado em : Única

Discussão por: Unanimidade

Sala das Sessões, 13 / 08 / 20 13



PRESIDENTE

**EM BRANCO**